



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI, foi publicada no DOE, nesta Data

4 19 107

Assinatura
Gerência Executiva de Registro de Ato e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 8.320 , DE 03 DE SETEMBRO DE 2007

Institui o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS e o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social, cria o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social

Seção I

Dos Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS, com o objetivo de:

I – articular, compatibilizar, acompanhar e apoiar a atuação dos órgãos e entidades que desempenham funções no campo da habitação de interesse social;

II – viabilizar e promover o acesso à habitação urbana e rural para a população de baixa renda, implementando políticas e programas de investimentos e subsídios.

Art. 2º Na estruturação, organização e atuação do SEHIS, deverão ser observadas as seguintes diretrizes e princípios, sem

Q



ESTADO DA PARAÍBA

prejuízo daqueles estabelecidos na Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005:

I – integração dos projetos habitacionais com os investimentos em saneamento, infra-estrutura e equipamentos urbanos relacionados à habitação, assegurando a eliminação de barreiras arquitetônicas que impeçam a livre movimentação dos portadores de deficiência;

II – utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;

III – implantação de políticas de acesso à terra urbana e rural necessárias aos programas habitacionais, de acordo com o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade;

IV – compatibilização das políticas federais e estaduais no setor habitacional, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;

V – emprego de formas alternativas de produção e acesso à moradia;

VI – incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico na área habitacional;

VII – democratização e publicidade dos procedimentos e processos decisórios e de contratação, como forma de permitir o acompanhamento pela sociedade;

VIII – desconcentração de poderes, descentralização de operações e estímulo a iniciativas não-governamentais;

IX – economia de meios, racionalização de recursos e equilíbrio econômico-financeiro;

X – adoção de regras estáveis, simples e concisas;

XI – adoção de mecanismos adequados de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas habitacionais;

XII – cooperação entre os agentes públicos e privados no processo de urbanização, produção de habitação e de regularização fundiária, em atendimento ao interesse social;



ESTADO DA PARAÍBA

XIII – incentivo às ações de regularização fundiária urbana, individuais ou coletivas que tenham como fim áreas habitadas por população de baixa renda;

XIV – desenvolvimento de programa habitacional acompanhado de políticas de inclusão social;

XV – adoção de mecanismos de quotas para idosos e deficientes.

Seção II Da Composição

Art. 3º Integrarão o Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social – SEHIS:

I – o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social – CEHIS, como órgão central;

II – a Companhia Estadual de Habitação Popular da Paraíba – CEHAP, como órgão coordenador;

III – Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Estadual;

IV – instituições financeiras que operem no campo da habitação de interesse social.

CAPÍTULO II Do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social – CEHIS

Art. 4º Fica criado o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social, como órgão central do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social, competindo-lhe, nos termos desta Lei:

I – aprovar a Política Estadual de Habitação de Interesse Social, a ser proposta pela Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, e fixar as diretrizes, as estratégias e os instrumentos, bem como as prioridades para o seu cumprimento;



ESTADO DA PARAÍBA

II – aprovar os programas de alocação de recursos do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF e baixar normas relativas a sua operacionalização;

III – fixar as condições gerais quanto a limites, contrapartida, prazos, atualização monetária, juros, seguros obrigatórios e os requisitos necessários à obtenção de empréstimo e financiamento com recursos do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF;

IV – estabelecer a política de subsídios do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social;

V – estabelecer normas para registro e controle das operações com recursos do FEHREF;

VI – estimular o desenvolvimento de programas de pesquisa e assistência, voltados à melhoria da qualidade e à redução de custos das unidades habitacionais;

VII – apoiar as iniciativas de regularização fundiária urbana, individuais ou coletivas, que tenham como fim áreas habitadas por população de baixa renda;

VIII – elaborar seu Regimento Interno.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto nos incisos II e V deste artigo, a Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão deverá comunicar ao Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social, no final de cada exercício, o orçamento do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social para o exercício seguinte.

Art. 5º O Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social será gerido por um Conselho Gestor de caráter deliberativo e terá a seguinte composição:

I – o Diretor Presidente da Companhia Estadual de Habitação Popular da Paraíba – CEHAP, na qualidade de Presidente do Conselho;

II – 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;



ESTADO DA PARAÍBA

1 (um) representante da Secretaria de Estado da Receita;

IV – 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão;

V – 1 (um) representante da Secretaria de Estado das Finanças;

1 (um) representante da Secretaria de Estado da Infra-Estrutura;

VII – 1 (um) representante da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba – CAGEPA;

VIII – 2 (dois) representantes de Movimentos Populares.

§ 1º Os membros do Conselho Estadual da Habitação de Interesse Social e respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 2º Será convidado a participar do Conselho Estadual da Habitação de Interesse Social, sem direito a voto, um representante da Caixa Econômica Federal – CEF.

§ 3º A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Habitação – CEH será exercida pela Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, que proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art. 6º As decisões do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social – CEHIS serão tomadas por maioria simples de votos de seus membros, com a presença de, no mínimo, 4 (quatro) de seus membros, incluindo o Presidente.

Parágrafo único. O voto do Presidente será exigido apenas em caso de empate.

Art. 7º A função de membro do Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social – CEHIS não será remunerada, mas considerada serviço público relevante prestado à sociedade. 



ESTADO DA PARAÍBA

CAPÍTULO III

Do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social

Seção I

Dos Objetivos, Fontes e Administração

Art. 8º Fica criado o Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar os recursos para os programas e as ações estruturados no âmbito da Lei Federal nº 11.124/2005, destinados a implementar políticas habitacionais e de regularização fundiária direcionadas à população de baixa renda.

Art. 9º O FEHREF é constituído por:

- I – dotação orçamentária específica;
- II – recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005;
- III – contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado;
- IV – recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;
- V – doações financeiras, materiais ou de imóveis provenientes de Prefeituras Municipais;
- VI – bens imóveis transferidos por pessoas jurídicas, destinados à implantação de projetos de desenvolvimento habitacional urbano e rural;
- VII – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com seus saldos financeiros disponíveis;
- VIII – receitas oriundas do pagamento de prestações por parte dos mutuários beneficiados pelos programas implementados com recursos do Fundo;
- IX – receitas advindas da alienação de bens imóveis inservíveis não destinados à produção de habitações, pertencentes à



ESTADO DA PARAÍBA

Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP ou ao Poder Executivo Estadual;

X – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Art. 10. A administração e a gerência do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social serão realizadas pelo Conselho Estadual de Habitação, através do Conselho Gestor, com o apoio técnico da Companhia Estadual de Habitação da Paraíba – CEHAP, a que fica vinculado.

Art. 11. Compete ao Conselho Gestor:

- I – fixar as diretrizes operacionais do Fundo;
- II – fixar a forma de retorno e as garantias para os repasses de recursos;
- III – examinar e aprovar as contas do Fundo;
- IV – disciplinar e fiscalizar a aplicação dos recursos;
- V – elaborar a proposta orçamentária;
- VI – prestar contas da administração financeira do Fundo;
- VII – aprovar o plano de aplicação dos recursos do Fundo para cada exercício financeiro;
- VIII – analisar e selecionar os programas de habitação popular e de desenvolvimento social;
- IX – exercer as demais atribuições indispensáveis à supervisão superior do Fundo;
- X – aprovar as normas, os créditos e as condições financeiras e econômicas que regerão a aplicação dos recursos do Fundo;
- XI – aprovar os projetos que atendam aos objetivos e à respectiva alocação dos recursos;
- XII – aprovar o Regimento Interno;
- XIII – demais competências a serem fixadas em regulamento.

Art. 11. Os recursos do FEHREF serão depositados em Instituição Financeira oficial, em conta denominada “Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social – FEHREF”

②



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. O FEHREF tem como agente financeiro o Banco oficial depositário dos seus recursos.

Seção II **Das Aplicações do Fundo Estadual de Habitação e Regularização** **Fundiária de Interesse Social**

Art. 12. As aplicações dos recursos do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social serão destinadas a programas que contemplem:

I – construção, conclusão, melhoria, reforma, aquisição, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

III – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas favelizadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – pesquisas visando ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de tecnologias para a melhoria da qualidade e a redução de custos das unidades habitacionais;

VIII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social.

§ 1º Será admitida a aquisição de áreas de terras vinculada à implantação de projetos habitacionais

Q



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º O Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social poderá financiar equipamentos de lazer indispensáveis à melhoria da qualidade de vida das populações beneficiadas, desde que vinculados aos programas relacionados neste artigo.

Art. 13. Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo Estadual de Habitação e Regularização Fundiária de Interesse Social atenderão preferencialmente a pretendentes com renda familiar mensal de até 5 (cinco) salários mínimos, que não sejam proprietários, promitentes compradores ou cessionários de direitos de qualquer outro imóvel residencial, no atual local de domicílio nem onde pretendam fixá-lo, bem como não detenham, em qualquer parte do país, outro financiamento nas condições do Sistema Financeiro de Habitação – SFH.

CAPÍTULO IV

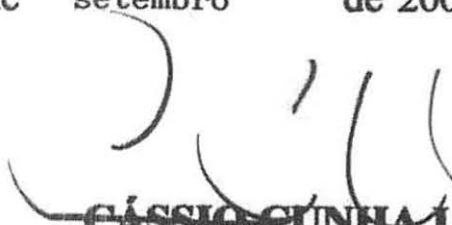
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 14. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta Lei, para instalar o Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Habitação de Interesse Social deverá aprovar seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 03 de setembro de 2007; 119º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador